



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.025 - PI (2014/0083983-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO OCORRENTE. VÁRIOS DENUNCIADOS. FEITO COMPLEXO.

1. Encontra-se devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva de denunciado por crime de homicídio quando há nela referência à periculosidade dos agentes, bem como às circunstâncias do crimes, *in verbis*: *Do que fora apurado na fase policial, conclui-se que houve prévio planejamento do crime, seguindo-se com a contratação do executor; a vítima fora seguida por praticamente um dia inteiro, seguiu-se com a abordagem da mesma [...]. Em seguida, Antonio Sebastião e outro dos executores dominaram a vítima e, juntamente com o terceiro executor, consuziram a para local ermo, supostamente escolhido com antecedência; por fim, a efetuaram dois disparos de arma de fogo contra a vítima, "enterrando-lhe" posteriormente para esconder o corpo e dificultar a descoberta do crime. O crime como se deu, por encomenda, executado por três pessoas, intermediado por um outro, indica que houve verdadeira organização, com divisão de tarefa, para realização do intento do grupo, qual seja a morte da vítima.*

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. O número de réus envolvidos bem como a necessidade de expedição de carta precatória a comarcas diversas, como Teresina, Barras, Pio IX, Rio de Janeiro e Brasília, e a realização de outras diligências são fatores que, analisados em conjunto, servem para indicar, na situação em comento, que não foi ultrapassado o limite da razoabilidade. Processo que se encontra aguardando sentença, com instrução encerrada (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.025 - PI (2014/0083983-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Joaquim Pereira Neto** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí assim ementado (fl. 140):

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - JUSTIFICADO - COMPLEXIDADE DO FEITO - PLURALIDADE DE RÉUS - REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese, uma vez que se trata de feito complexo, haja vista que envolve 05(cinco) réus, um grande número de testemunhas e inúmeras diligências.

2. Ordem denegada, à unanimidade.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o recorrente, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 121, § 2º, I, II, III e IV, e 211, c/c o art. 29, todos do Código Penal, tendo, na ocasião, requerido a decretação da segregação cautelar dos acusados (fls. 21/26 – Ação Penal n. 0000213-78.2013.8.18.0032).

Por conseguinte, o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Picos/PI recebeu a inicial acusatória oferecida pelo *Parquet* estadual e decretou a prisão preventiva dos acusados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da instrução criminal (fls. 14/20).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 140/144 – *Habeas Corpus* n. 2013.0001.005407-6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao recorrente.

Sustenta-se ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois o magistrado singular não logrou indicar elemento concreto que justificasse a decretação da custódia.

Argumenta-se excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que a segregação do recorrente já extrapolou o prazo de 81 dias, previsto em lei.

Postula-se, então, o conhecimento e provimento liminar do presente recurso, a fim de que seja revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente.

A liminar foi indeferida (fls. 212/214) e informações foram prestadas a partir da fl. 219.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1 - Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos e fundamentados a indicar a necessidade da medida cautelar.

2. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese, uma vez que se trata de feito complexo, haja vista que envolve 05 (cinco) réus, um grande número de testemunhas e inúmeras diligências.

Recurso a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação penal, conforme informação obtida no sítio do Tribunal em 1º/12/2014, encontra-se conclusa para sentença desde o dia 17/9/2014, tendo ocorrido, após essa data, pedido de transferência de um dos presos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.025 - PI (2014/0083983-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao acolher o pedido de prisão formulado pelo Ministério Público, a decisão de primeiro grau, após reconhecer a existência de materialidade e de indícios da participação do paciente na condição de intermediário no pagamento pelo 'serviço' (fl. 16), afirmou que *a grave lesão à ordem pública decorre das circunstâncias pelas quais foram, segundo consta dos autos, executados os crimes referidos na denúncia. Do que fora apurado na fase policial, conclui-se que houve prévio planejamento do crime, seguindo-se com a contratação do executor; a vítima fora seguida por praticamente um dia inteiro, seguiu-se com a abordagem da mesma [...]. Em seguida, Antonio Sebastião e outro dos executores dominaram a vítima e, juntamente com o terceiro executor, consuziram a para local ermo, supostamente escolhido com antecedência; por fim, a efetuaram dois disparos de arma de fogo contra a vítima, "enterrando-lhe" posteriormente para esconder o corpo e dificultar a descoberta do crime. O crime como se deu, por encomenda, executado por três pessoas, intermediado por um outro, indica que houve verdadeira organização, com divisão de tarefa, para realização do intento do grupo, qual seja a morte da vítima (fl. 17).*

Disse, ainda, que *as circunstâncias nas quais foram cometidos os crimes agravam, sobremaneira, nesta fase de análise superficial, os acontecimentos a ponto de reforçar a necessidade de prisão provisória de todos os envolvidos. A periculosidade, pois dos réus, assim como a gravidade das condutas por eles perpetradas, servem para fundamentar a prisão processual dos mesmos (fl. 18), bem como referiu-se ao fato de que a conduta de terem os réus supostamente enterrado a vítima para esconder o corpo, demonstra clara e incontestável intenção dos mesmos em prejudicar a produção da prova e esclarecimento dos fatos (fl. 19), razão pela qual não vislumbrei a alegada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

A decisão se encontra devidamente fundamentada, tendo sido ressaltadas, além da periculosidade dos agentes, incluindo o recorrente, as circunstâncias em que o crime foi cometido. Tais fundamentos são suficientes para justificar a prisão imposta.

No tocante ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, também não verifiquei coação ilegal manifesta, pois, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Piauí, não se observa desídia do Judiciário na condução do feito, que conta com quatro denunciados e necessidade de expedição de carta precatória, além da realização de outras diligências, devendo ser observado, nesta ocasião, o princípio da razoabilidade, até porque os prazos processuais não são absolutos.

Lembro ainda que os autos já se encontram conclusos para sentença, o que autoriza a incidência da Súmula 52/STJ.

Por fim, o fato de o recorrente ser primário, ter bons antecedentes e endereço certo não é suficiente para impedir a decretação da prisão preventiva.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante a concessão da ordem pretendida, **nego provimento** ao presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0083983-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.025 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002137820138180032 201300010054076 2137820138180032

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAQUIM PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU	: JOSÉ FRANCIMAR PEREIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SÁ
CORRÉU	: VALTER RICARDO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ GILDÁSIO DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.